

Acórdão: 17.094/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118192-51
Impugnante: Afil Importação Exportação e comércio Ltda (Coob.)
Autuada: Transportadora Esperança Ltda
Proc. S. Passivo: Jader Alberto Pazinato/Outro(s)(Coob.)
PTA/AI: 02.000211358-58
CNPJ: 04293326/0002-96
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE DESTINATÁRIO. Constatado o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da abordagem. Foram apresentadas notas fiscais de entrada de mercadorias provenientes do exterior e as mercadorias se destinavam a pessoa diferente da emitente das mesmas, conforme declaração prestada pelo motorista do veículo transportador. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias (caixas de alho fresco roxo) acompanhado pela nota fiscal nº 003.691 e pela terceira via da nota fiscal 003.538, ambas de entrada e emitidas por Afil Importação Exportação e Comércio Ltda, do município de Três Lagoas (MS), sendo que a mercadoria se destinava à empresa Ramos Importação e Exportação Ltda, estabelecida em Contagem (MG), conforme declaração do motorista de fl. 23.

Não havendo correspondência entre as notas fiscais e a operação realizada, considerou-se trânsito desacoberto das mercadorias e exigiu-se ICMS ,MR e Multa Isolada.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 96, XVII e XIX, 148 e 149, IV do Decreto 43.080/02 e artigo 39, § 1º da Lei 6763/75, sendo exigidas as multas isolada prevista no artigo 55, §3º, II, e de revalidação do artigo 56, II, ambas da Lei 6763/75.

Inconformada, a empresa Coobrigada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 36/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/56.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de trânsito de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

As notas fiscais nº 003.691 e nº 003.538 (3ª via) foram apresentadas como pretensas acobertadoras da mercadoria transportada, porém, não foram aceitas pela fiscalização, tendo em vista divergência verificada no destinatário das mesmas, conforme declaração do motorista de fls. 23.

As referidas notas foram emitidas pela Autuada para acobertar entradas de alho proveniente do exterior.

Em razão disso, a fiscalização desconsiderou as notas fiscais em referência, exigindo o imposto devido na operação, acrescido das multas previstas na legislação tributária.

Os argumentos da Coobrigada, ora Impugnante, são no sentido de que importou legalmente 2.200 caixas de alho fresco, nacionalizando outras 900 caixas do mesmo produto, com todos os impostos pagos.

Diz ainda que a operação de venda para a empresa Ramos Importação e Exportação foi regular e amparada pela legislação. Aduz não se tratar de importação indireta e pede a procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, pedindo pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se pelo conjunto probatório constante dos autos, que a infração está perfeitamente caracterizada, tendo em vista as irregularidades cometidas pela empresa Autuada no curso de toda a operação.

Os argumentos apresentados pela defesa, “data vênia”, não fazem o menor sentido e não têm qualquer procedência, uma vez que a irregularidade constatada pela fiscalização foi o trânsito de mercadorias desacobertas de documento fiscal e não a constatação de importação indireta, como entendeu a Impugnante.

As notas fiscais apresentadas como pretensas acobertadoras da mercadoria transportada não se prestaram para tal finalidade, tendo em vista que o destinatário constante nas mesmas difere do real, conforme declaração prestada pelo motorista do veículo transportador à fl. 23.

Nas notas fiscais nº 003.358 (3ª via) e 003.691 de fl. 13, consta como destinatário das mercadorias a própria Autuada ao passo que o motorista do veículo transportador declarou que as mercadorias estavam sendo destinadas à empresa Ramos Importação e Exportação Ltda, no município de Contagem (MG).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse este argumento, certo é que as notas fiscais de entrada no estabelecimento da Coobrigada não se prestam para o acobertamento da mercadoria, como querem fazer crer os argumentos da defesa.

Da mesma forma, melhor sorte não colhe a Impugnante, quanto ao argumento relativo à nota fiscal nº 6090 de fl. 30, importando ressaltar que a mercadoria constante desta não é a mesma daquela constante das notas fiscais autuadas, ou seja, nos documentos fiscais autuados a mercadoria é “alho fresco roxo” e no documento de fl. 30 a mercadoria é “alho fresco branco”.

À vista do exposto, diante das circunstâncias constantes dos autos, a conclusão é de que a infração está perfeitamente caracterizada, reputando-se como corretas as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os conselheiros José Eymard Costa e Edvaldo Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 12/09/06

Luciana Mundim de Matos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml